



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Passos

Parecer nº 77/IEF/NAR PASSOS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0000875/2023-49

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: João Batista de Pádua				CPF/CNPJ: 443.971.006-91	
Endereço: Rua Antenor Pereira Goulart, 15				Bairro: Centro	
Município: São Sebastião do Paraíso		UF: MG		CEP: 37.950-000	
Telefone: (035) 999700161		E-mail: geo.engenharia.mg@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3      ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:				CPF/CNPJ:	
Endereço:				Bairro:	
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Chácara São José / Gleba A				Área Total (ha): 2,00,84	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13687				Município/UF: Alpinópolis	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Imóvel inserido em perímetro urbano, conforme AV-2-13687					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		1,44		ha	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
*****	*****	*****	*****	*****	*****
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
*****		*****			*****
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
*****	*****	*****	*****

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 12/01/2023

Data de solicitação de informações complementares: 27/06/2023

Data da apresentação de informações complementares: 06/07/2023

Data de emissão do parecer técnico: 24/07/2023

### 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, de 1,44 ha para implantação da atividade Atividade: "E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares", no lugar denominado Chácara São José - Gleba A do empreendimento J. J. Sociedade LTDA / Passione Serviços de Apoio Administrativo Sociedade LTDA., inserido em perímetro urbano, conforme AV-2-13687, no município São José da Barra / MG.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel inserido em lugar denominado "Chácara São José - Gleba A", está localizado no município de São José da Barra, em perímetro urbano, com área total escriturada de 2,00,84 ha.

A atividade objeto do requerimento "E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares", devido a área útil, não é passível de licenciamento ambiental no Estado, mas a solicitação da supressão de vegetação nativa foi direcionada ao Estado devido a inexistência de CODEMA no município de São José da Barra, conforme informado nos estudos e Ofício 222/2022 emitido pela prefeitura (anexo inserido no documento n. [69213887](#)). No entanto, cabe destacar que o ofício apresentado emitido pela prefeitura em 31/10/2022 não corresponde com a área requerida no processo em questão.

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora do Limite do Bioma Cerrado - Mapa de Aplicação - Lei n.º 11.428/06.

O município de São José da Barra/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 11,70% de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Imóvel inserido em perímetro urbano, conforme AV-2-13687

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,44 ha no lugar denominado "Chácara São José - Gleba A", no município de São José da Barra, em perímetro urbano, com área total

escriturada de 2,00,84 ha.

Os estudos apresentados foram elaborados pelo Engenheiro Ambiental Gustavo Oliveira de Paula, CREA MG 248612/D, com ART. n. MG20221648918.

Taxa de Expediente: doc SEI [59108469](#); [59108478](#); [59108472](#); [59108472](#)

Taxa florestal doc SEI [59108471](#); [59108479](#); [59108474](#); [59108468](#)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23124346 - cadastro incorreto, o mesmo foi arquivado.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Muito alta
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Atividade: "E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares", não passível. Área útil de 1,44 hectares.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Vistoria realizada em 20/07/2023 pela equipe técnica do NAR Passos sendo Gestores Ambientais Lilian Messias Lobo e Márcia Sulmonetti Martins.

A área requerida de 1,44 hectares refere-se a uma área composta com vegetação nativa da fitofisionomia Cerrado Sentido Restrito (Cerrado *Sensu Stricto*) constituída, entre outras, com as seguintes espécies florestais: Barbatimão de folha miúda; Barbatimão; Pau-terrinha; Pindaíba; Pororoca; Pixirica; Araticum; Ipê amarelo, entre outras.

Foi constatado que trata-se de uma área de Cerrado Sentido Restrito (ou Cerrado *Stricto Sensu*) bastante arborizada, o que corresponde ao que o IBGE na publicação Manual Técnico da Vegetação Brasileira identifica como Savana arborizada do tipo cerrado denso. A área caracteriza-se pela presença dos estratos arbóreo e arbustivo-herbáceo, mas com predomínio e adensamento do estrado arbustivo e arbóreo.

**Entre as espécies identificadas, foi constatado a ocorrência de Ipê amarelo. Essa é protegida pela Lei Estadual 20.308 / 2012.**

As fotos da figura 01 do Anexo Único mostram a vegetação da área requerida e evidenciam os aspectos observados: DAP; Altura, espécies e fitofisionomia.

Foi constatado que o relevo da área requerida não é uniforme. A declividade da área requerida (partindo-se da estrada existente em direção ao Reservatório de Furnas) varia de suave-ondulada para forte ondulada (área de encosta declivosa) voltando depois para suave-ondulada.

São coordenadas UTM de referência da área requerida: X= 381.013.24 m E ; Y= 7.708.507.01 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

Foi constatado que a área requerida está localizada fora de APP e, no caso, do imóvel em questão fora da faixa de 30 metros onde existe vedação de supressão de vegetação nativa, conforme Art. 39 do Decreto Estadual 47.749/2019.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: De acordo com o estudo apresentado "*A topografia é suavemente inclinada com declividade aproximada a 18% na parte mais alta, próxima a estrada e chega a 10% nas proximidades mais baixas próximas a Bacia do Rio Grande.*"

Essa informação não corresponde com o que foi constatado em campo. E, de acordo com o IDE-Sisema, a declividade da área requerida (partindo-se da estrada existente em direção ao Reservatório de Furnas) varia entre suave-ondulada, ondulado e forte ondulada, conforme print (print da área vista no IDE-Sisema - camada de mapa de declividade e print da área requerida vista em imagem de satélite com uso da ferramenta perfil de elevação). Isso foi constatado na vistoria, conforme figura 2 do Anexo Único.

- Solo: De acordo com o estudo apresentado "*Siltoso com algumas partes rochosas*".

Cabe ressaltar que "Siltoso" não refere-se a um tipo de solo. De acordo com o IDE-Sisema, o solo da área é cambissolo háplico. Na área requerida não foi identificado solo exposto e/ou perfil de solo para confirmar essa informação. Mas nas proximidades da área requerida foi constatado a ocorrência de Cambissolo. Esse tipo de solo é comum na região, cujo estrato rochoso é quartzito. Foi constatado inclusive que a superfície do solo possui ocorrência natural de cobertura de pedregulho (cascalho), conforme figura 3 do Anexo Único.

- Hidrografia: De acordo com o IDE-Sisema, a área está inserida na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande e na Unidade Estratégica de Gestão dos Recursos Hídricos identificada como GD3 – Afluentes do Rio Grande.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme vistoria, Cerrado Sentido Restrito (ou Cerrado *Stricto Sensu*)

-Fauna: De acordo com o estudo apresentado "*Por se tratar de área urbana com diversas atividades antropicas e alto nível de movimentação, o aparecimento de espécies de animais de grande porte é atípico, apresentando raramente espécies de serpentes, largatos e camundongos*".

Na vistoria foi constatado que de fato o entorno - próximo do empreendimento - consiste em área de loteamento, mas as áreas limítrofes com o empreendimento são compostos com vegetação nativa. Na vistoria foi constatado presença de pássaros. Ou seja, não foi constatado "*diversas atividades antropicas*".

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica ao caso

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme item 4 deste parecer, trata-se de solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, de 1,44 ha para implantação da atividade Atividade: "*E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares*", no lugar denominado Chácara São José - Gleba A do empreendimento J. J. Sociedade LTDA / Passione Serviços de Apoio Administrativo Sociedade LTDA., inserido em perímetro urbano, conforme AV-2-13687, no município São José da Barra / MG.

A área requerida / vegetação foi identificada nos estudos ([59108548](#); [69213887](#)) como sendo "*O local apresenta poucas diversidades vegetais devido estar em solo mais rochoso, pouco arenoso em algumas partes, sendo encontrado a lobeira (solanum lycocarpum), gramíneas, pequenos arbustos e poucas espécies pequenas de barbatimão de folha miúda de 3 cm de diâmetro*". "*No local foram identificadas as espécies: • Lobeira • Candeia • Barbatimão de folha miúda • Lírio do campo • Gramíneas*".

O rendimento informado nos estudos (antes e após solicitação de informação complementar) com

recolhimento de taxa florestal foi de "0,23 m<sup>3</sup> resultante de vegetação do tipo fruta de lobo e pequenas espécies de barbatimão".

O PIA apresentado na formalização do processo (59108548) informa que "por ser vegetação baixa, não haverá rendimento lenhoso ou aproveitamento, apenas um volume de vegetação equivalente a 0,23 m<sup>3</sup> resultante de vegetação do tipo fruta de lobo e pequenas espécies de barbatimão" (...) "será suprimido cerca de 0,23 m<sup>3</sup> de vegetação, com excessão de árvores".

Diante disso, o item 6 do Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 60/2023 (doc. 68154446) solicita esclarecimentos referente à vegetação requerida, no caso, demarcação de todas as árvores que não seriam "cortadas". Foi solicitado "**ajustar informações no PIA e planta topográfica, e caso seja necessário, ajustar também rendimento lenhoso estimado**". Cabe ressaltar que houve atendimento presencial do responsável técnico no Núcleo com esclarecimento de que a intervenção requerida de "supressão de vegetação nativa" inclui as árvores que ocorrem no fragmento e que foi solicitado a identificação e a localização das árvores porque foi informado que elas não seriam cortadas. Foi esclarecido que seria melhor requerer a supressão como um todo e que de acordo com o projeto do loteamento bem como das espécies o empreendedor poderia optar por não cortar algumas árvores. Assim, não precisaria ter o censo e demarcação de todas as árvores. Mas, foi informado que a identificação / quantificação das árvores era importante para fins de correção do rendimento lenhoso, visto que o volume informado estava super baixo e para ajudar na caracterização e identificação da fitofisionomia da vegetação do cerrado que estava sendo requerida.

Como resposta ao Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 60/2023, foi informado que: "As pequenas árvores locadas, foram inclusas no volume de 0,23 m<sup>3</sup>. A supressão, sendo aprovada, será realizada na área total de 1,44 hectares, contando pequenas árvores como barbatimão, arbustos e gramíneas".

**Ou seja, mesmo após solicitação de informação complementar e atendimento presencial, não houve correção da caracterização da vegetação requerida e não houve alteração do rendimento volumétrico (o rendimento com e sem árvores continuou o mesmo).**

Em conferência realizada na vistoria técnica, conforme figura 1 do Anexo Único, foi constatado árvores com DAP de 26,10 cm; DAP de 22,28 cm; DAP de 36,92 cm, etc. e com altura entre 6 à 8 metros.

O volume de apenas uma das árvores identificada na vistoria com DAP de 36,92 cm e altura de 8 metros resulta em um volume total de 0,83 metros cúbicos, conforme equação ajustada pelo Inventário Florestal de Minas Gerais para a fitofisionomia Cerrado sensu stricto na região GD (Sub-Bacias Hidrográficas do Rio Grande).

Conforme item 4 deste parecer, **foi constatado que trata-se de uma área de Cerrado Sentido Restrito (ou Cerrado Stricto Sensu) bastante arborizada, o que corresponde ao que o IBGE na publicação Manual Técnico da Vegetação Brasileira identifica como Savana arborizada do tipo cerrado denso. A área caracteriza-se pela presença dos estratos arbóreo e arbustivo-herbáceo, mas com predomínio e adensamento do estrado arbustivo e arbóreo.**

**Entre as espécies identificadas, foi constatado a ocorrência de Ipê amarelo. Essa é protegida pela Lei Estadual 20.308 / 2012.**

Diante disso, os estudos apresentados foram considerados insuficientes para caracterizar a vegetação requerida. O número de espécies arbóreas identificadas no estudo foi bem baixo frente ao que existe no local.

O estudo não foi realizado conforme termo de referência para elaboração de projeto de intervenção ambiental simplificado disponível no site do IEF. O Item 3.1.1 do termo informa: **Descrever o bioma e a tipologia vegetal da área da intervenção, indicando as principais espécies de ocorrência. Informar se há a ocorrência de alguma espécie da flora ameaçada de extinção.**

A caracterização da área requerida referente à flora, topografia, solo e fauna não condiz com as constatações realizadas na vistoria técnica.

O atendimento as informações complementares foi considerado insuficiente.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Não se aplica ao caso.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

069/2023

### 6.1 Relatório

Foi requerida por **João Batista de Pádua**, a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, visando a implantação de atividade "E-04-01-4 - LOTEAMENTO DO SOLO URBANO, EXCETO DISTRITOS INDUSTRIAIS E SIMILARES ", no lugar denominado "Chácara São José - Gleba A" situada no Município de São José da Barra/MG.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal (Parecer, item 4).

A atividade pretendida estaria dispensada de Licença Ambiental (Doc. 59108546).

Presente cópia da Lei Municipal nº 152/2002, que dispõe sobre a inclusão da área intervinda no perímetro urbano do município (Doc. 59108554).

É o relatório, passo à análise.

### 6.2 Análise

Trata-se de pedido para a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, onde a equipe técnica do processo aponta inconsistências no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) no que tange à correta identificação da fitofisionomia da área requerida, à correta caracterização do solo e da fauna.

Quanto ao PIA acostado ao processo, a equipe técnica do NAR de Passos o considerou insuficiente por apresentar, entre outras falhas, a falta de precisão na caracterização da vegetação requerida e na estimativa do rendimento volumétrico.

Ainda, foi constatado espécime protegido por Lei, o qual não foi contemplado nos estudos apresentados, uma vez que a supressão do Ipê amarelo só é possível nos casos previstos na Lei nº 9.743/1988, alterada pela Lei nº 20.308/2012, como obras de utilidade pública ou interesse social, conforme previsto no art. 2º, I, da citada Lei em comento, a seguir:

*Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:*

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

*(...)*

Outrossim, a supressão de espécimes protegidos pela Lei 9.743/1988 ainda prescindem apresentação de projeto de medida compensatória ambiental preconizada na lei em comento, o que não foram apresentados ou contemplados nos estudos analisados.

Destarte, em vista de todas as inconformidades processuais verificadas, as quais já foram retrocitadas, foram solicitadas Informações Complementares ao requerente, as quais não foram atendidas de forma suficiente para a adequação técnica necessária à possível aprovação.

Neste diapasão, o Decreto Estadual nº 47.383/18, em seu art. 23 preceitua:

*Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.*

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.479/19, em seu art. 19, §2º ordena o arquivamento do processo nos casos de descumprimento de solicitações de informações complementares do órgão ambiental, senão vejamos:

*Art. 19. (...)*

*§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de*



*intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.*

(...)

Da mesma forma, o art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/18, assim dispõe:

*Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

(...)

*II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*

(...)

Por conseguinte, o requerente apresentou resposta à solicitação de Informações Complementares, porém seu conteúdo foi considerado insatisfatório, gerando o mesmo efeito previsto nos dispositivos legais retrocitados, uma vez que o resultado, na prática, é o mesmo da sua não apresentação.

### **6.3 Da Competência para Autorização**

Lado outro, devemos observar alguns elementos para a correta instrução e caracterização da competência autorizativa, pois a localização do empreendimento – rural ou urbana – é elemento caracterizador de competências entre os entes federativos – Estado e Município.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº. 140/11 estabelece, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A norma em comento prevê, junto ao seu art. 9º, inciso XV, que: *observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na norma, compete ao município aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação por ele instituídas, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.*

Por sua vez, a referida norma, em seu art. 8º, inciso XVI, somente determina como de competência dos Estados a aprovação da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, licenciados pelo Estado ou localizados em Unidades de Conservação Estaduais, exceto APA.

Portanto, ressalvadas as competências expressamente estabelecidas à União e aos Estados, e considerando que a Lei Municipal nº 152/2002 incluiu a área intervinda no perímetro urbano do município, a competência para a regularização das intervenções ambientais localizadas em meio urbano é do município.

Contudo, a LC 140/11, em seu art. 15, determina a atuação supletiva do Estado somente quando inexistir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município e deve expressamente ser solicitada pelo Município, conforme dispõe o parágrafo único, do seu art. 16.

Consta no processo um ofício assinado pelo prefeito municipal, cujo conteúdo se trata de declínio de competência, porém o documento é datado de 31/10/2022 (Doc. 69213887, pg. 20), sendo que a equipe técnica do processo informou no item 3.1 deste parecer que o ofício não corresponde à área ora requerida, ou seja, não foi feito especificamente para instruir o processo em tela, não produzindo, portanto, efeitos legais para o presente pleito.

### **6.4 Das Análises Técnica e Processual Desfavoráveis**

Em vista do exposto, considerando que a documentação e os estudos juntados ao processo não são

plenamente adequados e suficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão à intervenção ambiental requerida;

Considerando que a equipe técnica de NAR de Passos desaprovou os estudos apresentados;

Considerando quem, além da inviabilidade técnica, verificou-se impedimentos legais para a supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo requerida;

Considerando que o presente pedido, na sua essência, é de competência originária do município, conforme a Lei Complementar nº 140/2011 e não fora apresentado declínio de competência específico do ente federativo municipal, para a área intervinda e para o presente processo;

Concluo pela impossibilidade jurídica do pedido.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

Publique-se a decisão no I.O.F.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO POR INSUFICIÊNCIA TÉCNICA** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,44 ha, no lugar denominado Chácara São José - Gleba A, no município São José da Barra / MG, por contrariar a legislação vigente e pelos motivos expostos neste parecer.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica ao caso.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de reposição: doc SEI [59108470](#); [59108477](#); [59108475](#); [59108467](#)

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica ao caso.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO



Nome: Lilian Messias Lobo

MASP: 1.365.456-1

Nome: Marcia Sulmonetti Martins

MASP: 1.528.700-6

## RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 25/07/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 25/07/2023, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Messias Lobo, Servidor (a) Público (a)**, em 25/07/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70252702** e o código CRC **E4ED7A12**.

## ANEXO ÚNICO Parecer nº 77/IEF/NAR PASSOS/2023

**Figura 01.** Vegetação da área requerida e aspectos observados: DAP; Altura, espécies e fitofisionomia.

As fotos abaixo mostram o CAP de algumas árvores: 82 cm (DAP – 26,10 cm); 70 cm (DAP – 22,28 cm); 116 cm (DAP – 36,92 cm); 117 cm (DAP – 37,24 cm); 49 cm (DAP – 15,59 cm) – Ipê amarelo;



As fotos abaixo exemplificam a altura de algumas árvores. Mesmo sem uso de ferramenta precisa é possível afirmar alturas em torno de 6 à 8 metros.

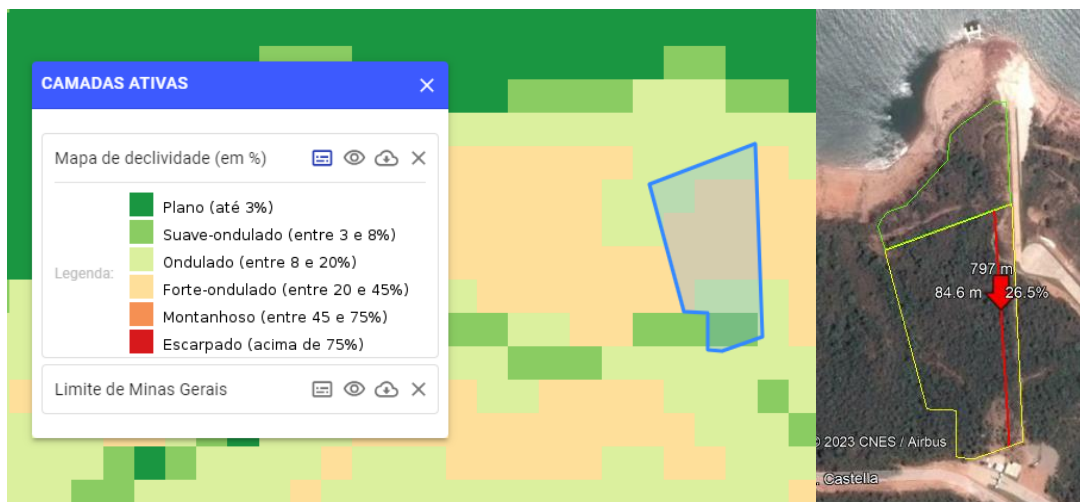


As fotos abaixo exemplificam a Fitofisionomia da área requerida: Cerrado Sentido Restrito (ou Cerrado Stricto Sensu) bastante arborizada, o que corresponde ao que o IBGE na publicação Manual Técnico da Vegetação Brasileira identifica como Savana arborizada do tipo cerrado denso. A área caracteriza-se pela presença dos estratos arbóreo e arbustivo-herbáceo, mas com predomínio e adensamento do estrado arbustivo e arbóreo.

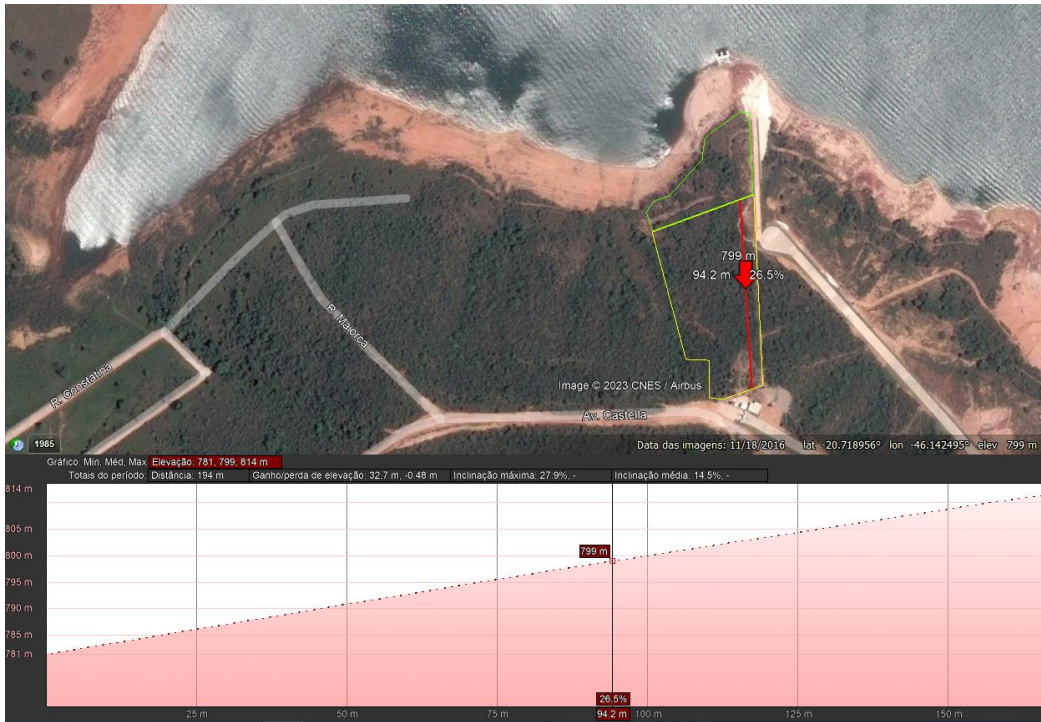




**Figura 2.** Declividade da área conforme IDE-Sisema e print da área requerida vista em imagem de satélite com uso da ferramenta perfil de elevação.







As fotos abaixo mostram o relevo da área constatado na vistoria técnica. A seta amarela indica o local da segunda foto em imagem de satélite.





**Figura 3.** Cobertura do solo da área requerida - pedregulho (cascalho).

